



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315908-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JOEL DIAS e JANETE TORRESI DIAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14956

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2315908-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOEL DIAS E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. MARTA OLIVEIRA DE SA

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial.
Decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade.
Ausência de interesse recursal. Juízo de origem exerceu
juízo de retratação, acolhendo a exceção de pré-
executividade rejeitada anteriormente. Perda do objeto do
agravo de instrumento por fato superveniente.
Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na execução de
título extrajudicial (execução hipotecária) processada sob o nº
0044731-30.2007.8.26.0554, contra decisão proferida a fls. 465/466, que não acolheu
a exceção de pré-executividade.

O devedor, ora agravante, pede a concessão de efeito ativo e
o provimento do recurso para que sejam reconhecidos a impenhorabilidade do
imóvel por ser bem de família e a prescrição da pretensão de cobrança.

O recurso é tempestivo e a parte está isenta de custas por ser
beneficiária da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 22/24.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a
decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Às fls. 29/30 foi demonstrado pela agravante a alteração do
decidido pelo juízo de origem, com o acolhimento da exceção de pré-executividade
rejeitada anteriormente, conforme decisão de fls. 511/512 dos autos de origem.

Portanto, é inquestionável a perda do objeto recursal, por fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente relacionado mudança do decidido pelo juízo de origem.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso de agravo de instrumento.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator